



Número: **1002744-07.2019.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA - OE**

Última distribuição : **06/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE) | |
| PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MATRO GROSSO (IMPETRADO) | |
| Carlos Alberto Alves da Rocha (IMPETRADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--|------------------------|
| 68242 91 | 06/03/2019 17:56 | Informação | Informação |
| 68239 37 | 06/03/2019 17:56 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 68239 39 | 06/03/2019 17:56 | MS Guilherme Maluf | Petição inicial em pdf |
| 68239 43 | 06/03/2019 17:56 | Agravo Interno | Outros documentos |
| 68239 45 | 06/03/2019 17:56 | Decisão Suspensão Liminar-otimizado_1 | Outros documentos |
| 68242 73 | 06/03/2019 17:56 | Decisão Suspensão Liminar-otimizado_2 | Outros documentos |
| 68239 46 | 06/03/2019 17:56 | Decisão Suspensão Liminar-otimizado_3 | Outros documentos |
| 68242 72 | 06/03/2019 17:56 | I. Citação e Intimação | Outros documentos |
| 68242 70 | 06/03/2019 17:56 | II. Citação e Intimação + Req. AUDICON Amicus Curiae | Outros documentos |
| 68242 69 | 06/03/2019 17:56 | III. AUDICON Amicus Curiae | Outros documentos |
| 68242 68 | 06/03/2019 17:56 | IV. Doc. AUDICON | Outros documentos |
| 68242 67 | 06/03/2019 17:56 | V. Concessão Liminar + Denúncia Rêmora | Outros documentos |
| 68242 66 | 06/03/2019 17:56 | VI. Denúncia Rêmora | Outros documentos |
| 68242 65 | 06/03/2019 17:56 | VII. Denúncia Rêmora | Outros documentos |
| 68242 63 | 06/03/2019 17:56 | VIII. Regimento Interno ALMT | Outros documentos |
| 68242 62 | 06/03/2019 17:56 | IX. Regimento Interno ALMT | Outros documentos |
| 68242 60 | 06/03/2019 17:56 | X. Regimento Interno ALMT | Outros documentos |

| | | | |
|-------------|------------------|---|-------------------|
| 68242 59 | 06/03/2019 17:56 | <u>XI. Regimento Interno ALMT</u> | Outros documentos |
| 68242 58 | 06/03/2019 17:56 | <u>XII. Regimento Interno ALMT</u> | Outros documentos |
| 68242 57 | 06/03/2019 17:56 | <u>XIII. Regimento Interno ALMT</u> | Outros documentos |
| 68242 55 | 06/03/2019 17:56 | <u>XIV. Regimento Interno ALMT e Regimento Interno TCE</u> | Outros documentos |
| 68242 54 | 06/03/2019 17:56 | <u>XV. Regimento Interno TCE</u> | Outros documentos |
| 68242 53 | 06/03/2019 17:56 | <u>XVI. Regimento interno TCE</u> | Outros documentos |
| 68242 51 | 06/03/2019 17:56 | <u>XVII. Regimento Interno TCE</u> | Outros documentos |
| 68242 50 | 06/03/2019 17:56 | <u>XVIII. ATO 001.19 ALMT + INICIAL ACP NULIDADE MPMT</u> | Outros documentos |
| 68239 48 | 06/03/2019 17:56 | <u>XIX. INICIAL ACP NULIDADE MP MT</u> | Outros documentos |
| 68242 74 | 06/03/2019 17:56 | <u>Inicial Suspensão de Liminar - indicação conselheiro TCE</u> | Outros documentos |
| 68242 81 | 06/03/2019 17:56 | <u>Assembleia aprova nome de Guilherme Maluf para ser novo conselheiro do TCE; veja como foi a sessão</u> | Outros documentos |
| 68242 82 | 06/03/2019 17:56 | <u>MidiaNews _ Com 13 votos, Maluf é indicado para vaga de conselheiro do TCE</u> | Outros documentos |
| 68242 84 | 06/03/2019 17:56 | <u>RepórterMT _ Deputados aprovam Guilherme Maluf como novo conselheiro do TCE</u> | Outros documentos |

Certifico que o Processo nº 1002744-07.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA - OE.

Petição Inicial em anexo.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus Promotores de Justiça que esta subscrevem e que podem ser localizados para fins das comunicações dos atos processuais no endereço inscrito no rodapé desta página, comparece à presença desse Egrégio Tribunal, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal a fim de impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra ato ilegal do Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deferiu a medida de suspensão da execução de tutela provisória de urgência nos autos da Ação Civil Pública n. 1007752-36.2019.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em razão dos fatos e do direito a seguir expostos:



DOS FATOS:

Do ato acoimado de ilegal:

Trata-se originariamente de ação civil pública de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada pelo Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, em face do Estado de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, do Exmo. Senhor Governador Mauro Mendes Ferreira, do Exmo. Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto e do Dep. Estadual Guilherme Antônio Maluf, visando a declaração de nulidade da indicação, nomeação e eventual posse desse último para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim como a condenação dos requeridos em obrigação de não fazer consistente em se abster de indicar, nomear e empossar a pessoa que não preencha os requisitos legais.

Em sede preliminar, o juiz de direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, consignou presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, assim como afastada a vedação do art. 1º da Lei n. 8.437/92, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada na inicial.

Inconformada, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso propôs pedido de Suspensão de Liminar.

O pleito liminar foi deferido (ID 6778533) pela ora autoridade coatora, sob fundamentos manifestamente contrários à ordem jurídica e constitucional, traduzindo sua motivação em verdadeira afronta aos preceitos legais que regem a matéria, conforme se verá a seguir.

Do cabimento do *mandamus*:

Bem se sabe que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, mas é plenamente aceito, seja pela legislação de regência, quanto pela doutrina e jurisprudência pátria que o mesmo pode ser utilizado como um instrumento para concessão de efeito suspensivo ao recurso cabível, visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da inexistência de previsão legal de concessão de medida liminar naquele recurso.

No caso presente, da decisão ora atacada fora interposto recurso de AGRAVO INTERNO (cópia anexa), com fundamento nos artigos 162-A, parágrafo único do RITJ/MT, 4º, §3º da Lei nº 8.437/92 e 12, §1º da Lei nº 7.347/85.

Em todos esses casos, a lei não prevê concessão de liminar ao recurso de AGRAVO, o que faz com que se torne lícito à parte prejudicada se socorrer do presente remédio heroico para evitar a ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, através do instrumento da medida liminar que nele está contida.

Essa é a intelecção do art. 5º da Lei 12016/2009, ao não excluir esta hipótese de cabimento:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*
- III - de decisão judicial transitada em julgado.*

Nesse sentido, confira-se arresto do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO



REGIMENTAL INTERPOSTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, incluindo a judicial, não se mostrando cabível, contudo, contra ato judicial de que caiba recurso próprio, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. É cabível, em tese, a impetracão de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo regimental interposto, desde que manifesta a ilegalidade da decisão recorrida e para se evitar dano de difícil ou impossível reparação.

3. Em não tendo sido admitido pelo Tribunal a quo o recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, tem-se como não instaurada a jurisdição cautelar deste Superior Tribunal de Justiça, o que exclui o quantum da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar, inócuo, de qualquer modo, por ser de conteúdo negativo a decisão indeferitória da medida cautelar. Precedente do STF.

4. *Mandado de segurança não conhecido. Agravo Regimental prejudicado.*

(MS 9.003/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 214) (grifamos)

Da violação a direito líquido e certo:

Na decisão que suspendeu os efeitos da liminar concedida na ação civil pública, atacada pelo Agravo Interno, a dota autoridade coatora violou direito líquido e certo do ora Impetrante na medida em que construiu sua fundamentação por sobre a tese de que não caberia o controle judicial dos requisitos exigidos ao indicado ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em outras palavras, negou-se a possibilidade de discussão junto ao Judiciário acerca do preenchimento dos requisitos constitucionais previstos à indicação, violando claramente o princípio da inafastabilidade do controle judicial do Estado.

Vejamos os trechos da decisão invectivada:



" Pretende-se na ação, ao que se aparenta, substituir-se aos deputados estaduais para, então, reavaliar os requisitos subjetivos do indicado ao cargo, isso porque os requisitos objetivos do indicado parecem preenchidos.

...O que não cabe é o Poder Judiciário, ausente situação de flagrante ilegalidade, imiscuir-se em critérios de escolha ilegalidade que competiam exclusivamente à Assembleia Legislativa.

...Nesse universo, tendo os deputados estaduais, por maioria, mesurado que os sucessivos mandatos parlamentares exercidos pelo indicado serviriam para demonstrar seu notório saber contábil, econômico e financeiro ou sobre a administração pública, como lhes competia com exclusividade, descabe falar em revaloração de tais aspectos pelo Poder Judiciário.

Em conclusão, por ter subtraído do Órgão Legislativo competência típica de natureza constitucional, a decisão liminar causa lesão à sua ordem administrativa em tal medida que o deferimento da contracautela se impõe." (grifamos)

E, por óbvio que o Ministério Pùblico não pode ser obstado em suas funções institucionais de questionar escolha de pessoas que não preencham os requisitos traçados constitucionalmente, nem muito menos se pode tolher do Poder Judiciário o direito de conhecer e julgar tais pretensões.

Isso porque sempre que a lei traz determinados predicados para que se preencha algum cargo público, a indicação, nomeação e posse para tal função deve respeitar o que a norma prevê, sendo o Ministério Pùblico o órgão que possui atribuições constitucionais para fiscalizar e reprimir eventuais desacertos, cabendo ao Poder Judiciário a incumbência de processar e julgar mencionada pretensão.

Nesse ponto a decisão atacada fere esse direito ao grafar que somente ao Poder Legislativo compete aferir a presença dos requisitos constitucionais de seu indicado ao relevante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, o que automaticamente causará a improcedência da ação civil pública que questiona exatamente tal matéria.



A indicação e escolha para o cargo de Conselheiro É ATO VINCULADO e não discricionário, pois exige o cumprimento de certos requisitos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sendo perfeitamente possível ao Poder Judiciário aferir se foram respeitadas tais regras.

Nesse passo, a decisão cautelar do juízo singular muito bem anotou que:

Com efeito, a indicação e a escolha para o cargo de Conselheiro é ato vinculado e não discricionário, pois exige o cumprimento de certos requisitos explicitados tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir, in verbis:

“Agravo de Instrumento. Nomeação de Ministro do Tribunal de Contas da União. Controle Judicial. Legitimidade. 1. Competência do Poder Judiciário para controlar o ato de nomeação de ministro do Tribunal de Contas da União, no tocante aos requisitos previstos no artigo 73, § 1º, incisos I a IV, da Carta Magna Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.029237-2/DF, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO).

No mesmo sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso idêntico, assim decidiu:

*RE 167137/TO – TOCANTINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 18/10/1994
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação DJ 25-11-1994 PP-32312 EMENT VOL-01768-04 PP-00840
Parte(s) RECORRENTE: HAGAHUS ARAUJO E SILVA
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDOS: JOAO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES E OUTRO
EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO*



POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeitá-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação.

Observação Votação: unânime. Resultado: conhecido e provido. (grifamos)

Pensar-se de forma contrária, à semelhança do que propõe a decisão vergastada, seria conferir carta branca ao Poder Legislativo para continuar a praticar a velha política de agraciar parlamentares em final de carreira com um presente vitalício e à míngua do preenchimento dos requisitos legais, o que levaria à recalcitrância de situações esdrúxulas como as vividas pelo próprio TCE/MT, onde, dos atuais 06 Conselheiros Titulares existentes, 05 estão afastados por suspeitas de corrupção, havendo, inclusive, robustas provas de compra de vaga em um desses casos.

De outro giro, a decisão que deferiu a suspensão de liminar foi manifestamente ilegal, já que foi fulcrada sob dispositivo legal inexistente para o manejo de tal remédio jurídico, qual seja, a defesa da ORDEM ADMINISTRATIVA da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, segundo dispõe a legislação de regência (Leis n. 8.437, de 1992, e 12.016, de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Pùblico visa à preservação do interesse pùblico e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pùblicas.



Note-se que não existe dispositivo legal em nenhuma das normas que tratam do instituto da suspensão de liminar, o mencionado preceito de “DEFESA DA ORDEM ADMINISTRATIVA”. Há, contudo, requisito para a DEFESA DA ORDEM PÙBLICA.

E tratam-se de institutos muito diferentes, uma vez que ORDEM PÙBLICA, parece-nos como instrumento essencial para a realização dos direitos fundamentais dos indivíduos, a verdadeira base sem a qual nenhum outro Direito pode ser efetivado.

Já a ORDEM ADMINISTRATIVA cuida-se de instrumento necessário a se assegurar a regularidade dos serviços de determinado órgão pùblico, ou que impeça a interferência externa em matéria *interna corporis*.

Portanto, nem de longe se assemelham!!

E aqui, a liminar vergastada vai em sentido manifestamente contrário a ORDEM PÙBLICA, na medida em que permite que o interesse maior de toda uma coletividade em ter como Conselheiro de Contas pessoa com ilibada conduta e notório conhecimento técnico em áreas específicas, seja subjugado ao interesse da ORDEM ADMINISTRATIVA do Parlamento.

Apenas por tal motivo, a decisão atacada é manifestamente ilegal, por carecer de fundamentação válida, já que alicerçada em preceito inexistente.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR:

É inegável, a partir de tudo o que foi escrito e transcreto, e dos documentos anexados a estes autos que estão presentes os requisitos jurídicos necessários a concessão de ordem liminar em caráter *inaudita altera pars*.



Primeiro, temos *o fumus boni juris (malferimento a direito líquido e certo)* a partir do momento em que a decisão atacada além de causar a impossibilidade de se discutir no Poder Judiciário, requisitos constitucionais para indicados pelo Parlamento ao relevante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual, também foi fundamentada em premissa inexistente (defesa da **ordem administrativa**)

Quanto ao *periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação)*, o mesmo reside no fato de que a simples possibilidade de se entregar o cargo de guardião das contas públicas a quem não detém os predicados mínimos para tal se afigura como intolerável, pois um simples processo de fiscalização de contrato, convênio, licitação ou julgamento de contas de um ente estatal pode importar em prejuízo de grande monta à sociedade, multiplicando-se tal prejuízo às centenas e aos milhares de feitos que passariam por suas mãos até o final desta demanda e de seus recursos.

DO PEDIDO:

Isto posto, requer o Ministério Pùblico:

1- A imediata distribuição do presente *mandamus* a um dos membros integrantes do Órgão Especial do E. TJMT, nos moldes de seu regimento interno;

2- a concessão de ordem liminar em caráter *inaudita altera pars*, para conceder EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de AGRAVO INTERNO interposto nos autos da suspensão de liminar em alusão, sustando os efeitos da suspensão liminarmente ali concedida, restabelecendo a tutela provisória de urgência deferida na Ação Civil Pùblica originária e, consequentemente, tornando sem efeito os atos de nomeação e posse



de Guilherme Antônio Maluf como Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até final decisão naquela ação civil ou do julgamento do Agravo Interno;

3- Que a douta AUTORIDADE COATORA seja notificada a prestar informações, na forma da lei;

4- Que determine a citação do Sr. Guilherme Antônio Maluf para intervir neste feito, como litisconsorte passivo necessário;

5- Seja colhido o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, na qualidade de *custus legis*

6- O prosseguimento do feito, na forma da lei, até julgamento final onde se considere procedente o presente mandado de segurança, reconhecendo a ilegalidade da decisão objurgada e assegurando-se o efeito suspensivo ao AGRAVO INTERNO interposto nos autos da suspensão de liminar mencionados, até seu julgamento definitivo na ação civil pública originária ou julgamento definitivo do Agravo pelo Órgão Especial do TJMT.

Finalmente, observando que o autor está isento de pagar custas para o processo, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para os efeitos de praxe.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2019.



Clóvis de Almeida Júnior
Promotor de Justiça
36ª Promotoria de Justiça da Capital
Núcleo de Defesa do Patrimônio Públco e
da Probidade Administrativa

Célio Joubert Fúrio
Promotor de Justiça
35ª Promotoria de Justiça da Capital
Núcleo de Defesa do Patrimônio Públco e
da Probidade Administrativa

Gustavo Dantas Ferraz
Promotor de Justiça
10ª Promotoria de Justiça da Capital
Núcleo de Defesa do Patrimônio Públco e
da Probidade Administrativa